



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.564.706 - PE
(2014/0307212-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACÓRDÃO DE MÉRITO CONFRONTADO COM ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA. ADMISSÃO POSSÍVEL (ART. 1.043, III, DO CPC/2015).

1. O acórdão embargado foi publicado na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o disposto no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Estabelece o art. 1.043, III, do CPC/2015 que é embargável o acórdão de órgão fracionário que *"em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia"*.

3. No caso concreto, embora o aresto paradigma tenha aplicado o óbice da Súmula 7/STJ, também analisou a questão controversa, razão pela qual são admissíveis os embargos de divergência.

4. Agravo interno provido para admitir os embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo para admitir os embargos de divergência.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Raul Araújo. Vencidos os Srs. Ministros Relator, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0307212-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.564.706 / PE**

Números Origem: 00120010183079 00183072020018170001 00237019020108170001 01577113 02674339
120010183079 183072020018170001 237019020108170001 2674295 267429500
2674339 267433900 267436000 647744220108170001

PAUTA: 30/06/2017

JULGADO: 30/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) - PE018625
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) - PE018625

THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177

INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES

INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS

INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0307212-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.564.706 /
PE

Números Origem: 00120010183079 00183072020018170001 00237019020108170001 01577113 02674339
120010183079 183072020018170001 237019020108170001 2674295 267429500
2674339 267433900 267436000 647744220108170001

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) - PE018625
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) - PE018625

THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177

INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES

INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS

INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.564.706 - PE
(2014/0307212-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por PEDRA DE AMOLAR AGROPECUÁRIA LTDA contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE (fls. 1.215).

2. Na oportunidade, foi mantido o acórdão exarado pela 3a. Turma deste STJ, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROPRIEDADE RURAL. INVASÃO. MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST). FORÇA MAIOR. REQUISITOS. ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEVITABILIDADE DO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível reconhecer a invasão de propriedade rural pelo Movimento dos Sem Terra (MST) como hipótese de força maior apta a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exoneração do cumprimento da obrigação encartada em cédula de crédito rural.

2. A teor do que preconiza o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Os elementos caracterizadores das referidas excludentes de responsabilidade são: a necessidade (fato que impossibilita o cumprimento da obrigação) e a inevitabilidade (ausência de meios para evitar ou impedir as consequências do evento).

3. A invasão promovida por integrantes do MST em propriedade rural por si só não é fato suficiente para configurar o evento como de força maior, pois devem ser analisados, concretamente, a presença dos requisitos caracterizadores do instituto.

4. No caso dos autos, não restou comprovado que a ocupação ilegal da propriedade rural pelo MST criou óbice intransponível ao cumprimento da obrigação e que não havia meios de evitar ou impedir os seus efeitos, nos termos do art. 393, parágrafo único, do CC. Ônus que incumbia à parte autora da ação anulatória.

5. Recurso especial provido (fls. 1.036).

3. Alega a recorrente que a divergência proposta reside na própria incidência da Súmula 7/STJ, a qual, na sua ótica, deveria ter sido aplicada na hipótese em exame.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.564.706 - PE
(2014/0307212-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

VOTO VENCIDO

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.*

2. *A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg nos EDv nos EAREsp. 599.595/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2015.*

3. *Agravo Interno da Empresa desprovido.*

1. Não merece prosperar o Agravo.

2. Os argumentos trazidos no Recurso não são capazes de alterar as conclusões alcançadas na decisão singular, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ. Nesse sentido citem-se precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ENQUADRAMENTO NO CARGO EM PROCURADOR FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE OBSTA O EXAME DA CONTROVÉRSIA COM BASE NA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA EXAME DO ACERTO OU DESACERTO QUANTO À APLICABILIDADE DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da natureza uniformizadora da jurisprudência interna, não cabe a sua oposição de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra de admissibilidade do recurso especial, como naqueles casos em que o acórdão embargado obsta o exame da controvérsia com base nas Súmulas 7 e 211/STJ. Precedentes da Corte Especial e das Seções do STJ.

2. In casu, tendo o acórdão embargado negado seguimento ao recurso especial da embargante ao entendimento de que a desconstituição da premissa lançada pela Corte regional, segundo a qual verificou-se do documento acostado em fl. 357, que a transformação do cargo ocupado pela parte autora decorreu da Medida Provisória 2.229-43/2001, devendo retroagir à publicação daquele ato o direito à percepção dos valores do novo cargo, demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado, não se mostra cabível a oposição dos presentes embargos de divergência, por não ser a via apropriada para discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDv nos EAREsp. 599.595/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/03/2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDICAÇÃO DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO. PRECEDENTES RECENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TRÊS SEÇÕES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.*

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EAREsp. 260.971/RS, de minha relatoria, DJe 30.3.2015).*

6. Pretendida a incidência da Súmula 7/STJ no Recurso Especial pela embargante, torna-se inviável a reversão do julgado na forma propugnada.

3. Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, é inviável o confronto em sede de Embargos de Divergência de julgado que inadmite o REsp. sem apreciar seus fundamentos de mérito, e outro que, ultrapassando a admissibilidade do Recurso, examina a questão de fundo, e vice versa.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0307212-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.564.706 /
PE

Números Origem: 00120010183079 00183072020018170001 00237019020108170001 01577113 02674339
120010183079 183072020018170001 237019020108170001 2674295 267429500
2674339 267433900 267436000 647744220108170001

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) - PE018625
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) - PE018625

THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177

INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES

INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS

INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.564.706 - PE
(2014/0307212-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACÓRDÃO DE MÉRITO CONFRONTADO COM ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA. ADMISSÃO POSSÍVEL (ART. 1.043, III, DO CPC/2015).

1. O acórdão embargado foi publicado na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o disposto no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Estabelece o art. 1.043, III, do CPC/2015 que é embargável o acórdão de órgão fracionário que "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

3. No caso concreto, embora o aresto paradigma tenha aplicado o óbice da Súmula 7/STJ, também analisou a questão controversa, razão pela qual são admissíveis os embargos de divergência.

4. Agravo interno provido para admitir os embargos de divergência.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Conforme já relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, trata-se de agravo interno interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

A agravante aduz, em suma, que:

O posicionamento esboçado nas decisões que julgaram o Recurso Especial e os Embargos de Divergência opostos fere de morte o Art. 105, III, "a" e 5º, Inc. II da Constituição Federal, bem como, Súmula 7, que não permitem ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões probatórias já definidas pelas instâncias inferiores, juízo de Primeira Instância e Tribunal de Justiça de Pernambuco, que reconheceram ter o Agravante, EFETIVA E COMPROVADAMENTE, produzido a prova de que houve invasão PELO MST na sua propriedade.

Toda essa matéria fática foi suscitada nas contrarrazões de recurso, bem como, nos Embargos de Declaração opostos e, no entanto, a Turma, neste julgamento, não levou em consideração a impossibilidade de apreciação de matéria de fato, sobretudo para contrariar os julgamentos proferidos nas instâncias inferiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não fosse o posicionamento de que nos Embargos de Divergência tem que restar demonstrado objetivamente a suposta divergência alegada com a citação de acórdão paradigma, bastaria citar a Súmula 7 do próprio Tribunal que condensa diversos julgados convergindo para este entendimento.

Na ocasião a similitude fática foi efetivamente demonstrada através de cotejo analítico em cumprimento em cumprimento às exigências do Regimento Interno deste E. Tribunal, citando-se inclusive o acórdão paradigma, cuja certidão de inteiro teor e julgamento instrui o recurso.

(...) Vejam Doutos julgadores, que de forma totalmente incomum a terceira turma apreciou o fato de que "No caso dos autos, não restou comprovado que a ocupação ilegal da propriedade rural pelo MST criou óbice intransponível ao cumprimento da obrigação".

Desse modo a SIMILITUDE FÁTICA restou clarividente entre os acórdãos apontados, uma vez que o fato da prova da existência ou não da invasão de terras pelo MST somente pode ser conhecida mediante análise das provas constantes nos autos, o que, repita-se não se permite nas instâncias superiores.

(...) Desta forma, observa-se que a decisão impugnada está em total divergência com o entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de apreciação das provas constantes nos autos e apreciadas pelas instâncias inferiores.

Por isso mesmo, alega-se também ofensa direta ao Art. 105 , III, "a" da Constituição Federal, uma vez que a competência deste Egrégio Tribunal foi extrapolada pois somente deve apreciar ofensa de natureza infra constitucional.

Por este mesmo motivo, a decisão impugnada também fere os princípios da jurisdição e da divisão de competência entre as instâncias, havendo de forma cristalina a supressão de instâncias e invasão da competência no exercício do poder jurisdicional (Art. 1, 13 e 16 do CPC , Art. 105, II "a" CF), havendo a interposição de Recurso Extraordinário nos autos caso não reconhecida a apreciação das provas contidas nos autos por instância especial.

Requer seja provido o recurso.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, negou provimento ao agravo interno, reiterando os fundamentos da decisão agravada.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Analisando minuciosamente os autos, verifico que a decisão de fls. 990/995 — proferida em sede de agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do agravo — conheceu do agravo para "negar seguimento ao recurso especial", em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Interposto novo agravo interno, a Terceira Turma, por unanimidade, determinou que o feito fosse reatuado como REsp, "independentemente de publicação de acórdão" (certidão de fl. 1.018) — ou seja, a reatuação foi apenas certificada, sem a confecção de acórdão que justificasse a superação dos fundamentos da decisão então agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, após certificada a alteração de classe (certidão de fl. 1.021), o recurso especial foi provido pelo acórdão de fls. 1.036/1.057, que foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. *DECISÃO EXTRA PETITA*. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROPRIEDADE RURAL. INVASÃO. MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST). FORÇA MAIOR. REQUISITOS. ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEVITABILIDADE DO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível reconhecer a invasão de propriedade rural pelo Movimento dos Sem Terra (MST) como hipótese de força maior apta a ensejar a exoneração do cumprimento da obrigação encartada em cédula de crédito rural.

2. A teor do que preconiza o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Os elementos caracterizadores das referidas excludentes de responsabilidade são: a necessidade (fato que impossibilita o cumprimento da obrigação) e a inevitabilidade (ausência de meios para evitar ou impedir as consequências do evento).

3. A invasão promovida por integrantes do MST em propriedade rural por si só não é fato suficiente para configurar o evento como de força maior, pois devem ser analisados, concretamente, a presença dos requisitos caracterizadores do instituto.

4. No caso dos autos, não restou comprovado que a ocupação ilegal da propriedade rural pelo MST criou óbice intransponível ao cumprimento da obrigação e que não havia meios de evitar ou impedir os seus efeitos, nos termos do art. 393, parágrafo único, do CC. Ônus que incumbia à parte autora da ação anulatória.

5. Recurso especial provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nos presentes embargos de divergência, a recorrente alega a existência de dissídio com o seguinte aresto paradigma:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESAPROPRIAÇÃO OBSTADA PELA INVASÃO DO IMÓVEL. CONFLITO AGRÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que tanto a invasão das terras como a sua anterioridade à vistoria administrativa estão suficientemente demonstradas, e concluiu que não há elementos nos autos que corroborem a tese de se tratar de imóvel improdutivo. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar revolvimento da matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. "Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária' (Súmula 354/STJ)." (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 1.432.291/BA, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 656.732/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Não desconheço os inúmeros precedentes deste Tribunal que amparam a posição do Ministro Relator, no sentido de que *"são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade e o julgado embargado admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados"* (AgInt nos EREsp 1307732/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

A despeito disso, no caso, o acórdão embargado foi publicado na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o disposto no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Nesse contexto, estabelece o art. 1.043, III, do CPC/2015 que é embargável o acórdão de órgão fracionário que ***"em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia"***.

No caso concreto, embora o aresto paradigma tenha aplicado o óbice da Súmula 7/STJ, também analisou a questão controversa, especialmente ao afirmar que:

Quanto à alegação de que a invasão se deu "em menos de um mês da notificação da vistoria" do INCRA, razão por que não influenciou na apuração dos índices de produtividade e utilidade da terra, não merece ser conhecido o apelo, pois se verifica que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o imóvel não será vistoriado, avaliado ou desapropriado no caso de invasão motivada por conflito agrário, independentemente do momento da invasão (fl. 1.134)

Desse modo, entendo que, ao menos em tese, são admissíveis os presentes embargos de divergência, impondo-se o provimento do agravo interno, a fim de que seja admitido o recurso e intimada a parte contrária para impugná-lo.

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dou provimento ao agravo interno para admitir os embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0307212-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.564.706 /
PE

Números Origem: 00120010183079 00183072020018170001 00237019020108170001 01577113 02674339
120010183079 183072020018170001 237019020108170001 2674295 267429500
2674339 267433900 267436000 647744220108170001

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
EMBARGADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461 MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES.	: MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) - PE018625 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES.	: SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES.	: EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES.	: ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461 MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES.	: MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) - PE018625

THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177

INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES

INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS

INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques conhecendo do agravo e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Declarou-se apto a participar do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0307212-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.564.706 / PE**

Números Origem: 00120010183079 00183072020018170001 00237019020108170001 01577113 02674339
120010183079 183072020018170001 237019020108170001 2674295 267429500
2674339 267433900 267436000 647744220108170001

PAUTA: 06/06/2018

JULGADO: 28/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
EMBARGADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461 MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES.	: MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES.	: SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES.	: EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES.	: ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461 MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES.	: MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625

THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177

INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES

INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS

INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.564.706 - PE
(2014/0307212-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES E OUTRO(S) -
PE018625
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que inadmitiu, liminarmente, os embargos de divergência sob o fundamento de seu descabimento porquanto voltado à discussão de questões de admissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 315 do STJ ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"). A decisão agravada recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

A parte agravante sustenta que não se aplica ao caso a Súmula n. 315 do STJ, e sim a de n. 316 ("Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial"). Aduz que foi demonstrada a similitude fática na medida em que o aresto paradigma aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão recursal e o acórdão paradigma ultrapassou o óbice sumular e examinou o contexto fático-probatório para dar provimento ao recurso especial.

Na sessão do dia 21 de março de 2018, o Ministro Mauro Campbell Marques inaugurou a divergência para admitir o processamento dos presentes embargos. Salientou que, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça considerem inadmissíveis os embargos de divergência quando um dos julgados confrontados não ultrapassou o juízo de admissibilidade e o outro sim, inviabilizando, dessa forma, a indispensável similitude fático-processual, no caso presente, os embargos de divergência foram interpostos contra acórdão publicado já sob a égide do novo CPC, que alargou as hipóteses de cabimento do recurso.

O relator, por sua vez, reafirmou haver incongruência entre a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e o julgamento meritório do recurso com emissão de tese jurídica. De toda sorte, manifestou-se favorável à ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência a fim de afastar posições contraditórias no âmbito desta Corte.

O Ministro Mauro Campbell destacou que o novo CPC passou a admitir, expressamente, os embargos de divergência quando um dos arestos confrontados, embora não tenha conhecido do recurso, tenha apreciado a controvérsia, entendimento que já vinha sendo adotado pelo STJ, como destacou a Ministra Maria Thereza.

Friso que o Ministro Luis Felipe Salomão suscitou questão de direito intertemporal, a impedir a aplicação do novo CPC ao presente caso.

Pedi vista dos autos para melhor exame e passo a enfrentar as questões controvertidas.

I - Do direito intertemporal

Início pela matéria de direito intertemporal, suscitada pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

Convém assinalar que o STJ sedimentou o entendimento de que é ao tempo em que publicada a decisão recorrida que se afere o cabimento de recurso para impugná-la. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA. VIGÊNCIA DO CPC/2015. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. CPC/1973. APLICABILIDADE. SÚMULAS NºS 283/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente na data da publicação da decisão impugnada, momento em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

2. Na hipótese o agravo ataca decisão publicada na vigência do CPC/1973, sendo exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de processo, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 102.760/MT, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 25.8.2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 810.080/SP, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 23.8.2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO. PUBLICAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

[...]

2. A lei vigente ao tempo em que publicada a decisão impugnada rege o recurso cabível e a forma de sua interposição.

3. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 792.409/PE, Corte Especial, de minha relatoria, DJe de 15.3.2017.)

No caso concreto, a decisão recorrida é aquela prolatada pela Terceira Turma no julgamento do recurso especial.

Anoto que o apelo extremo chegou ao STJ por meio de agravo em recurso especial, do qual inicialmente não conheceu o relator, decisão que foi reconsiderada, mas houve a negativa de seguimento do recurso especial. Interposto agravo regimental, a Turma, na sessão de **15/10/2015**, por unanimidade, deu-lhe provimento para determinar a reautuação como recurso especial, independentemente de acórdão (fl. 1.018, e-STJ). O recurso especial foi julgado em **16.8.2016** e os embargos declaratórios opostos em **21.2.2017**, tendo os respectivos acórdãos sido publicados em **5.9.2016** e **24.2.2017**, desafiando embargos de divergência, protocolados em **17.3.2017**.

Nesse contexto, considerando que os acórdãos prolatados pela Terceira Turma e objeto dos presentes embargos de divergência foram publicados na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

II - Da divergência entre arestos com diferentes graus de cognição (Súmula n. 315 do STJ)

No que concerne à incongruência apontada pelo Ministro Napoleão entre a inadmissibilidade de um recurso especial e a concomitante emissão de tese jurídica hábil a permitir a configuração de dissenso desafiador de embargos de divergência com aresto que julgou o mérito recursal, peço vênica para lembrar o voto que proferi nos EAREsp n. 624.073/SP e que foi acompanhado, por unanimidade, por esta Corte Especial (DJe de 9.5.2017).

Naquele julgado, ressaltei que a Súmula n. 315 do STJ, editada na vigência do CPC/1973, pautou-se pela redação do art. 546 daquele diploma processual, que era taxativo ao estabelecer o cabimento dos embargos de divergência contra acórdão prolatado **em recurso especial**, desde que atendidos os demais requisitos. Também levou em consideração o texto do art. 266 do RISTJ, que, com fundamento no parágrafo único do art. 546 do CPC/1973, previa que "Das decisões da Turma, **em recurso especial**, poderão [...] ser interpostos embargos de divergência [...]".

Afirmar que isso decorre do fato de que, quando o agravo de instrumento ou o agravo nos próprios autos é desprovido, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão não adentra o exame da matéria nele veiculada, de sorte que não se enquadra na previsão normativa de se tratar de acórdão prolatado em recurso especial. Nesse sentido, mencionei os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg nos EAREsp n. 486.626/RJ, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 11.12.2014; AgRg nos EREsp n. 1.344.090/RN, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 20.11.2015; e AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 536.814/PE, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 29.6.2016.

Afirmar que, ainda sob a égide do CPC/1973, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir o cabimento de embargos de divergência contra acórdão prolatado em agravo de instrumento ou agravo nos próprios autos do qual se conhece para dar provimento ao recurso especial, nos casos em que o acórdão recorrido estivesse em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 544, § 4º, "c", CPC/1973). Trouxe à colação os seguintes julgados da Corte Especial: AgRg nos EAREsp n. 243.145/MG, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 24.6.2015; e AgRg nos EAREsp n. 275.432/PE, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 14.8.2013. Aliás, essa é a situação que deu origem à Súmula n. 316 do STJ.

Prosseguindo naquele voto, destaquei uma hipótese – que foi aqui mencionada pela Ministra Maria Thereza nos debates ocorridos na sessão do dia 21.3.2018 – em que há oscilação de entendimentos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos casos em que o acórdão embargado, embora tenha desprovido agravo regimental em agravo de instrumento ou agravo nos próprios autos, mantendo, assim, a inadmissibilidade do recurso especial, vale-se de fundamentação que adentra o exame do mérito recursal.

Entre os julgados favoráveis ao cabimento de embargos de divergência nessa hipótese, citei: AgRg nos EAg n. 1.418.738/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 8.5.2013, e AgRg nos EAREsp n. 99.376/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 16.9.2014, da Terceira Seção; EAg n. 1.240.154/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 27.6.2013, e AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp n. 7.530/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 22.5.2014, da Segunda Seção; e EDcl nos EAREsp n. 191.603/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 28.5.2014, e EDcl nos EAREsp n. 797.880/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 14.4.2016, da Corte Especial. O último recebeu esta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELO NÃO ADMITIDO. PRETENSÃO DE QUESTIONAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 315 DA SÚMULA DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, os embargos de divergência não se prestam à rediscussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial.

2. Logo, **são incabíveis os embargos de divergência opostos no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domínio do agravo em recurso especial, salvo quando o mérito do apelo trancado na origem foi examinado.

3. No caso, não se conheceu do recurso especial, pois o agravante não cuidou de impugnar os fundamentos adotados na decisão agravada, limitando-se, em verdade, a reiterar as razões de recurso especial. Assim, o agravo em recurso especial careceu de fundamentação, atraindo as consequências previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Adotando posição contrária, citei os seguintes precedentes: Primeira Seção, AgRg nos EAREsp n. 284.088/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.10.2014; Segunda Seção, EAREsp n. 750.657/RJ, relator para o acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3.8.2016; Terceira Seção, AgRg nos EAg n. 1.333.142/SP, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJPE, DJe de 2.10.2012, AgRg nos EAREsp n. 74.172/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 3.11.2014, e AgRg nos EAREsp n. 576.403/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1º.2.2016; e Corte Especial: EAg n. 1.186.352/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.5.2012, e AgRg nos EAREsp n. 214.649/DF, relator Ministro Castro Meira, DJe de 25.4.2013. O último foi assim ementado:

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO.

1. Em momento algum se discutiu no aresto impugnado o motivo da controvérsia - a ação monitória ser ou não um processo de conhecimento. O acórdão embargado não foi conhecido em virtude da falta de indicação do dispositivo de lei federal violado.

2. Não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual. Precedentes.

3. **Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula /STJ'** (EAg 1.186.352/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Teori Zavaski, Rel. para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.5.2012).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo naquele voto, sustentei que o inciso III do art. 1.043 do novo CPC, aplicável àquele caso como aqui também, revela que o legislador adotou a corrente jurisprudencial que mitiga a aplicação da Súmula n. 315 do STJ ao dispor:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
[...]

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

Em comentários ao referido dispositivo, Tereza Arruda Alvim Wambier leciona:

A novidade está justamente no inciso III em que a nova lei admite expressamente o confronto de acórdãos – recorrido e divergente – não necessariamente do mesmo **nível de cognição**. Pode se tratar de acórdão de mérito posto lado a lado com acórdão de não conhecimento do recurso desde, é claro, que este último, de não conhecimento, se baseie em matéria de mérito. Isto porque o **objetivo é uniformizar**: as duas decisões devem ser uma o 'avesso' da outra. A existência de ambas deve revelar falta de uniformidade do entendimento do Tribunal sobre certa tese jurídica. Este dispositivo, como afirmamos acima, tem o claro propósito de pôr fim à jurisprudência que teimosamente não admite embargos de divergência **se ambos os acórdãos não forem ou de mérito ou de admissibilidade**. Esta exigência é **absolutamente injustificável**, pois o que importa é que as decisões expressem desarmonia no pensamento do Tribunal como um todo. (*Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.527.)

O importante, pois, para o cabimento dos embargos de divergência é que se demonstre a existência de dissenso interno no Tribunal sobre determinada tese jurídica. Demonstrada a divergência, devem ser admitidos os embargos para que seja afastada, de modo a não comprometer o papel uniformizador da interpretação da lei federal que cabe ao STJ.

Isso não quer dizer que a novel legislação passou a admitir embargos de divergência relativamente a regra técnica de conhecimento de recurso especial. É bem verdade que se cogitou de fazê-lo, conforme previsto no inciso II do art. 1.043, o qual, todavia, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016 antes mesmo de sua entrada em vigor.

A novidade introduzida pelo novo CPC, repita-se, consiste em admitir os embargos de divergência quando a questão jurídica controvertida tiver sido efetivamente apreciada pelos julgados confrontados, com conclusões díspares, independentemente do grau de cognição de cada um.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Do enunciado da Súmula n. 316 do STJ

Afasto a incidência da Súmula n. 316 do STJ, que estabelece caber “[...] embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial”, tendo em vista que, no caso concreto, o recurso especial não foi decidido por ocasião do julgamento do agravo regimental, como explicitado no item II acima.

A propósito, a Terceira Turma, na sessão do dia 15/10/2015, deu provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial tão somente para determinar sua reatuação como recurso especial. O mérito do recurso (RESP) foi objeto de análise em momento posterior, isto é, por ocasião do respectivo julgamento, que ocorreu em 16.8.2016.

Feito esse esclarecimento, passo à análise do cabimento dos **embargos de divergência**.

IV - Do cabimento dos Embargos de Divergência

Conforme se extrai do acórdão embargado, o mérito do recurso especial consistia em determinar se, à luz do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, a invasão de propriedade rural pelo Movimento dos Sem Terra (MST) configuraria ou não hipótese de força maior apta a ensejar a exoneração do cumprimento da obrigação encartada em cédula de crédito rural.

Em suma, ao decidir o recurso especial, a Terceira Turma, no acórdão embargado, firmou tese jurídica relativa a essa questão.

No acórdão paradigma (AgRg no AREsp n. 656.732/BA), a Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental em agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do apelo em razão de dois óbices sumulares: Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Sustenta a parte embargante que a divergência reside justamente na aplicação do óbice sumular pelo acórdão paradigma e sua superação pelo aresto embargado.

Razão não lhe assiste. Isso porque inexistente a fixação de teses jurídicas distintas sobre a interpretação da lei federal entre os arestos confrontados. O que se verifica é apenas a aplicação de regra técnica de admissibilidade com resultados diversos para cada caso, o que é fruto das circunstâncias peculiares de cada um: o delineamento fático traçado pelas instâncias de origem nos respectivos acórdãos recorridos e as razões recursais deduzidas em cada recurso especial.

Não por outra razão é que a jurisprudência do STJ proclama o não cabimento dos embargos de divergência para discutir regra técnica de admissibilidade, entendimento que se mantém hígido porquanto o inciso II do art. 1.043 do novo Código de Processo Civil, que abriria essa oportunidade para o cabimento dos embargos de divergência, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016 antes mesmo de sua entrada em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O segundo óbice sumular utilizado pelo paradigma para obstar o conhecimento do recurso especial foi a Súmula n. 83 do STJ, pois a pretensão recursal ali manifestada vai de encontro à jurisprudência desta Corte.

A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é uma das hipóteses, por excelência, em que, embora não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, há fixação de tese jurídica já que representa a reafirmação da orientação consolidada do Tribunal.

Com base nesse entendimento, o Ministro Mauro Campbell, em voto divergente, conheceu dos embargos, inclusive com transcrição de trecho do acórdão paradigma para demonstrar que houve exame da questão controversa.

Contudo, ainda que flexibilizado o entendimento para reconhecer que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ implica fixação de tese, no caso concreto, **ele não viabiliza o conhecimento dos embargos de divergência**, visto que questão jurídica discutida nos autos do acórdão indicado como paradigma refere-se à exegese de outro dispositivo legal, a saber, do §6º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993.

Portanto, não há similitude fática entre os arestos confrontados, pois, no acórdão embargado, **discute-se a possibilidade de invasão de terra por integrantes do MST configurar justa causa para desobrigar a parte de adimplir obrigações assumidas em Cédula de Crédito Rural**, ao passo que, no acórdão paradigma, ainda que superados os óbices sumulares acima referidos, **a questão controvertida dizia respeito à possibilidade ou não de o imóvel ser vistoriado, avaliado ou desapropriado no caso de invasão motivada por conflito agrário, independentemente do momento da invasão.**

V - Conclusão

Pedindo vênias à divergência, **acompanho o relator para não conhecer dos embargos de divergência com base na fundamentação aqui desenvolvida.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0307212-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.564.706 / PE**

Números Origem: 00120010183079 00183072020018170001 00237019020108170001 01577113 02674339
120010183079 183072020018170001 237019020108170001 2674295 267429500
2674339 267433900 267436000 647744220108170001

PAUTA: 07/11/2018

JULGADO: 07/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
EMBARGADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461 MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES.	: MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES.	: SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES.	: EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES.	: ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461 MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES.	: MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes e Humberto Martins acompanhando a divergência, pediu vista o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro Felix Fischer, Nancy Andrigli e Maria Thereza de Assis Moura

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.564.706 - PE
(2014/0307212-8)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461
MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES. : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno em embargos de divergência em recurso especial**, interposto contra a decisão monocrática de fls. 1.215/1.218, por meio da qual o ilustre Relator, **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, indeferiu liminarmente os presentes embargos de divergência, os quais foram opostos contra acórdão da eg. **Terceira Turma**.

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo interno, o eminente **Ministro Mauro Campbell Marques** abriu a divergência, com voto-vista pelo conhecimento do agravo, dando-lhe provimento.

Na sequência, o digno **Ministro João Otávio de Noronha** apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pelo voto do **Ministro Herman Benjamin**, no mesmo sentido. Na ocasião, votaram também os **Ministros Og Fernandes** e **Humberto Martins**, acompanhando a divergência.

Pedi vista, para exame mais detido da matéria.

Feita essa breve rememoração do andamento do feito, e passando-se de imediato à fundamentação deste voto, convém observar que, segundo o voto do nobre **Ministro Relator**, "*a divergência proposta reside na própria incidência da Súmula 7/STJ, a qual, na sua ótica, deveria ter sido aplicada na hipótese em exame*".

Apoiado nessa premissa, inclinou-se o digno **Relator** pelo não conhecimento do recurso, adotando o entendimento de que são incabíveis embargos de divergência para discutir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.

Não obstante haver inúmeros precedentes nesse sentido, observou o eminente **Ministro Mauro Campbell Marques**, em seu voto-vista divergente, que, "*no caso, o acórdão embargado foi publicado na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o disposto no Enunciado Administrativo n. 3*":

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Essa questão, das normas processuais a serem aplicadas ao caso, em razão do tempo dos fatos processuais, foi muito bem dissecada pelo eminente **Ministro João Otávio de Noronha**, em seu voto-vista, demonstrando amplamente "*que os acórdãos prolatados pela Terceira Turma e objeto dos presentes embargos de divergência foram publicados na vigência do CPC/2015*", pelo que "*devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ)*".

Assim, retomando o raciocínio esposado pelo **Ministro Mauro Campbell Marques**, em conformidade com o art. 1.043, III, do CPC/2015, "*é embargável o acórdão de órgão fracionário que em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia*".

Dito isto, logo se vê que o acórdão embargado superou o óbice da **Súmula 7** e ingressou no mérito da controvérsia, como se observa nos trechos grifados a seguir, na ementa do acórdão referido, que vai transcrita:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROPRIEDADE RURAL. INVASÃO. MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST). FORÇA MAIOR. REQUISITOS. ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEVITABILIDADE DO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível reconhecer a invasão de propriedade rural pelo Movimento dos Sem Terra (MST) como hipótese de força maior apta a ensejar a exoneração do cumprimento da obrigação encartada em cédula de crédito rural.

2. A teor do que preconiza o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Os elementos caracterizadores das referidas excludentes de responsabilidade são: a necessidade (fato que impossibilita o cumprimento da obrigação) e a inevitabilidade (ausência de meios para evitar ou impedir as consequências do evento).

3. A invasão promovida por integrantes do MST em propriedade rural por si só não é fato suficiente para configurar o evento como de força maior, pois devem ser analisados, concretamente, a presença dos requisitos caracterizadores do instituto.

4. No caso dos autos, não restou comprovado que a ocupação ilegal da propriedade rural pelo MST criou óbice intransponível ao cumprimento da obrigação e que não havia meios de evitar ou impedir os seus efeitos, nos termos do art. 393, parágrafo único, do CC. Ônus que incumbia à parte autora da ação anulatória.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.564.706/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 05/09/2016)

Em sede de embargos de declaração, o v. acórdão ora recorrido veio a ser integrado por julgado com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROPRIEDADE RURAL. INVASÃO. MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST). FORÇA MAIOR. REQUISITOS. ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA. INEVITABILIDADE DO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Por seu turno, o aresto estadual, modificado pelo acórdão ora recorrido, traz a seguinte ementa:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E CAMBIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FINANCIAMENTO DE PROJETO AGROPECUÁRIO INSTRUMENTALIZADO EM CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVASÃO POR MEMBROS DO MST DE PROPRIEDADE EM QUE O PROJETO ERA IMPLANTADO. TRATATIVAS INICIAIS MALOGRADAS. FORÇA MAIOR. CARACTERIZAÇÃO. PROTEÇÃO NORMATIVA DO CRÉDITO RURAL. REJEITADAS FUNDAMENTADAMENTE AS DEMAIS ALEGAÇÕES DO APELANTE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Preliminar de julgamento extra petita: rejeição. Pedido de inexigibilidade das parcelas advinda da cédula rural hipotecária que abarca, implicitamente, como consequência lógica, o pedido de inexigibilidade das obrigações hipotecárias acessórias.

2. Operação de crédito parcelado pactuada entre apelante e apelada para financiamento de projeto agropecuário, por meio de cédula rural hipotecária.

3. **Superveniente invasão paulatina por sem terras das propriedades em que o projeto estava em fase de implementação. Frustração das tentativas de solução pacífica do conflito, que, entretanto, entremostraram-se como única solução viável, sem risco de prejuízo pessoal ou de agravamento da situação, para o incidente.**

4. **Reconhecimento de hipótese de força maior e rechaço das demais alegações relativas a supostos equívocos da sentença.** Análise do caráter protetivo do tratamento constitucional e legal do mútuo rural que confirma a decisão atacada.

5. Apelações não providas, à unanimidade de votos.

Portanto, ao julgar o especial, a eg. Terceira Turma conheceu e deu provimento ao recurso especial, modificando o v. acórdão estadual unânime, que confirmara a sentença apelada. Para tanto, não apenas revalorou o fato descrito - *invasão de propriedade rural pelo MST* -, para tê-lo, por si só, como insuficiente para caracterizar evento de força maior, como adentrou o exame das provas, superando o óbice da Súmula 7/STJ, ao considerar que "*não restou comprovado que a ocupação ilegal da propriedade rural pelo MST criou óbice intransponível ao cumprimento da obrigação e que não havia meios de evitar ou impedir os seus efeitos, nos termos do art. 393, parágrafo único, do CC*".

Por sua vez, o v. acórdão paradigma traz a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESAPROPRIAÇÃO OBSTADA PELA INVASÃO DO IMÓVEL. CONFLITO AGRÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. **O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que tanto a invasão das terras como a sua anterioridade à vistoria administrativa estão suficientemente demonstradas, e concluiu**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há elementos nos autos que corroborem a tese de se tratar de imóvel improdutivo. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar revolvimento da matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. "Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária' (Súmula 354/STJ)." (AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 656.732/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 20/04/2015)

Como se vê, considerando o mesmo fato - a invasão de terra rural pelo MST -, o v. acórdão paradigma, da eg. Segunda Turma, não conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Admitiu, assim, como plausível a compreensão sufragada pela instância ordinária de ser a invasão coletiva fato bastante, por si só, para alterar o estado de anterioridade do imóvel, embaraçando as atividades econômicas ali desenvolvidas, subtraindo as condições para, em posterior perícia, se reconhecer o imóvel rural invadido como improdutivo. Por isso, no STJ, a Segunda Turma aplicou a Súmula 7/STJ, que foi afastada no acórdão embargado.

Considerou, ainda, o v. acórdão paradigma que:

"Quanto à alegação de que a invasão se deu 'em menos de um mês da notificação da vistoria' do INCRA, razão por que não influenciou na apuração dos índices de produtividade e utilidade da terra, não merece ser conhecido o apelo, pois se verifica que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o imóvel não será vistoriado, avaliado ou desapropriado no caso de invasão motivada por conflito agrário, independentemente do momento da invasão."

Destaque-se que ambos os recursos especiais apresentam a mesma situação fática - invasão de imóvel rural pelo MST e suas consequências em relação à atividade econômica, até então ali desenvolvida - e deram diferente tratamento aos recursos.

No acórdão embargado, entendeu-se que a invasão coletiva do imóvel rural, por si só, não poderia ser tida como causa de força maior, suficiente para embaraçar as atividades econômicas ali desenvolvidas, e que inexistem provas suficientes de que tal atrapalhação tenha ocorrido, tudo apesar do entendimento inverso, adotado nas instâncias ordinárias, com base no exame das provas.

No acórdão paradigma, por sua vez, o entendimento é o de que a invasão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade rural pelo MST é fato capaz de embaraçar as atividades econômicas produtivas ali antes desenvolvidas, inviabilizando a posterior realização de perícia para aferir a produtividade da terra, no mesmo sentido do que fora decidido na instância ordinária.

Noutras palavras, no acórdão embargado, o STJ, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, alterou as conclusões do acórdão unânime do Tribunal de Justiça, o qual, confirmando a sentença apelada, reconheceu a força maior, decorrente da invasão coletiva da propriedade rural, como causadora de modificação do estado das coisas e de insuperável embaraço e inviabilização das atividades econômicas até então desenvolvidas. Já no acórdão paradigma, esta Corte aplicou a Súmula 7/STJ, com isso acatando ou ao menos admitindo o entendimento do aresto do Tribunal Regional, que também reconheceu na invasão de imóvel a insuperável modificação no estado de coisas.

Com base nessas ponderações, e rogando vênias ao eminente **Ministro Relator** e aos demais Pares que o acompanharam, o voto é pelo provimento do agravo interno, acompanhando a divergência inaugurada pelo ilustre **Ministro Mauro Campbell Marques**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0307212-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.564.706 /
PE

Números Origem: 00120010183079 00183072020018170001 00237019020108170001 01577113 02674339
120010183079 183072020018170001 237019020108170001 2674295 267429500
2674339 267433900 267436000 647744220108170001

PAUTA: 14/03/2019

JULGADO: 20/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
EMBARGADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461 MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
INTERES.	: MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES.	: SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES.	: EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES.	: ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRA DE AMOLAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366 THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - PE021461



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA BANDEIRA DA COSTA AZEVEDO
: JOÃO BENTO DE GOUVEIA - PE007366
MARIANA DOURADO LAURINDO E OUTRO(S) - PE018625
THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE027177
INTERES. : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES
INTERES. : EDUARDO MARTINS CORTÊS
INTERES. : ALICE PAULA COLAÇO RIBEIRO CORTÊS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo para admitir os embargos de divergência.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Raul Araújo. Vencidos os Srs. Ministros Relator, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.